

PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE TÊM COMO DEPENDENTES PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Davi da Rosa Chagas¹

O presente artigo objetiva examinar, de forma sintetizada, os principais impactos e perspectivas decorrentes do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP (Tema n.º 1.097, da Repercussão Geral), do direito à redução da jornada de trabalho para servidores municipais e

¹ Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Especialista em Direito Contemporâneo pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná (2021) e em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional (2021). Mestrando em Direito, com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade de Palermo (Buenos Aires, Capital Federal, Argentina). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2558118359165090>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1987-9363>. E-mail: davirosa.c@gmail.com.

estaduais que possuem, como dependentes, pessoas com deficiência. Além de identificar a relevância social, econômica e jurídica da questão, a Corte Suprema Brasileira validou a aplicabilidade do art. 98, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União) aos órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não possuam legislação específica sobre o tema, amparando-se, especialmente, no compromisso internacional assumido pelo País na proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, mediante a internalização, no ordenamento jurídico constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York). Nesse sentido, mostra-se pertinente realizar uma abordagem contextualizada dos reflexos dessa decisão, bem como a necessidade de implementação de políticas públicas que garantam o pleno exercício do direito assegurado aos servidores municipais e estaduais.

Palavras-chave: Redução da jornada de trabalho; servidores públicos; inclusão de pessoas com deficiência.

PERSPECTIVES AND CHALLENGES OF RECOGNIZING THE RIGHT TO REDUCED WORKING HOURS FOR MUNICIPAL AND STATE PUBLIC SERVANTS WHO HAVE PEOPLE WITH DISABILITIES AS DEPENDENTS

The purpose of this article is to examine, in summary form, the main impacts and perspectives arising from the recognition of the right, by the Federal Supreme Court, in the judgment of Extraordinary Appeal n.º 1.237.867/SP (Them n.º 1.097 of the General Repercussion), to reduced working hours for municipal and state employees who have disabled people as dependents. In addition to identifying the social, economic and legal relevance of the issue, the Brazilian Supreme Court validated the applicability of art. 98, §§23, of the Law n.º 8. 112/1990 (Legal Regime of Civil Servants of the Union) to the bodies and entities of the Public Administration of all the states of the federation and municipalities that do not have specific legislation on the subject, based especially on the international commitment made by the Country to protect the rights and guarantees of people with disabilities through the internalization, into the constitutional legal system, of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (New York Convention). In this sense, it is pertinent to take a contextualized approach to the consequences of this decision, as well as the need to implement public policies that guarantee the full exercise of the right guaranteed to municipal and state employees.

Keywords: Reduction in working hours; public servants; inclusion of people with disabilities.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal admitiu para julgamento, no ano de 2020, o Recurso Extraordinário n.º 1.237.867, oriundo do Estado de São Paulo, identificando a relevância social, econômica e jurídica da possibilidade de redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais e municipais que tenham, como dependentes, pessoas com deficiência, especificamente diante da ausência de legislação específica a respeito do assunto em determinados entes federativos.

Nesse cenário, a questão suscitada perante a Corte Suprema girou em torno do debate da aplicabilidade, aos órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não possuam legislação específica sobre o tema, das disposições estabelecidas pelo art. 98, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), que outorga a concessão de horário especial aos servidores públicos federais que tenham como cônjuge, filho ou dependente pessoa com deficiência.

Posteriormente, no ano de 2022, ao apreciar o mérito da controvérsia, a Corte Suprema chancelou o reconhecimento desse direito, outrora assegurado apenas aos servidores federais, também aos servidores dos demais entes federativos, amparando-se, especialmente, no compromisso internacional assumido pelo Brasil na proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, a partir da internalização, no ordenamento jurídico constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York).

Esse reconhecimento, sem dúvidas, promove o direito das pessoas com deficiência de possuírem assistência familiar adequada, mas também importa em desafios práticos, notadamente no que diz respeito aos reflexos da decisão, bem como diante da necessidade de implementação de políticas públicas que garantam o pleno exercício do direito assegurado aos servidores municipais e estaduais.

1 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE POSSUÍREM ASSISTÊNCIA FAMILIAR ADEQUADA

No cenário jurídico brasileiro, é de especial relevância a discussão a respeito do direito das pessoas com deficiência de possuírem assistência familiar adequada, notadamente diante dos marcos constitucionais, legais, internacionais e regulamentários que regem a matéria.

A adequada efetivação do direito das pessoas com deficiência surge, inicialmente, da necessidade de proteção consagrada pelo art. 227, da Constituição Federal, o qual estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção ressoa nas garantias estatuídas pela sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), pela promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.170/1990) e pela edição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n.º 12.764/2012), assim como pela aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146/2015).

No aspecto internacional, tem-se que o Brasil aderiu à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, no ano de 2007, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 6.949/2009, possuindo status constitucional, em decorrência da observância dos procedimentos estabelecidos pelo art. 5º, § 3º da Constituição Federal, o qual equipara às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou, no ano de 2021, as diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, regendo o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão (Resolução n.º 401/2021).

O cotejo desses marcos jurídicos permite concluir pela importância conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao direito das pessoas com deficiência, especialmente o de possuírem assistência familiar adequada, em todos os âmbitos de sua existência pessoal.

2 A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

Do contexto normativo anteriormente citado, emerge a discussão sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais e municipais que tenham, como dependentes, pessoas com deficiência, especificamente diante da ausência de legislação específica a respeito do assunto em determinados entes federativos.

Essa questão foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, inicialmente, no ano de 2020, ao admitir, para julgamento, o Recurso Extraordinário n.º 1.237.867, oriundo do Estado de São Paulo, identificando a

relevância social, econômica e jurídica da temática. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS. I – A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema. II – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas”.

E, como exposto, a questão suscitada perante a Corte Suprema girou em torno ao debate da aplicabilidade, aos órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não possuam legislação específica sobre o tema, das disposições estabelecidas pelo art. 98, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), que outorga a concessão de horário especial aos servidores públicos federais que tenham como cônjuge, filho ou dependente pessoa com deficiência.

No ano de 2022, ao apreciar o mérito da controvérsia, a Corte Suprema chancelou o reconhecimento desse direito, outrora assegurado

apenas aos servidores federais, também aos servidores dos demais entes federativos, amparando-se, especialmente, no compromisso internacional assumido pelo Brasil na proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, a partir da internalização, no ordenamento jurídico constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York). Esse julgado recebeu a ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO

GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o 'respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade' (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior

interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para a tornar capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a 'adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção' (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é

legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: 'Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990'.

Como se percebe, na ocasião, o STF afirmou que: a) "A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde"; b) "convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores"; e, c) "O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à

determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário".

Concluiu, então, a Suprema Corte que, "Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa".

A decisão exarada pela Corte Suprema do Brasil, certamente, é um elemento que fortalece o direito das pessoas com deficiência de terem acesso a uma assistência familiar adequada. Além disso, ela importa em desafios práticos significativos para sua concretização, especialmente a necessidade de implementação de políticas públicas efetivas, que garantam a plena concretização desse direito, com a finalidade de que os servidores municipais e estaduais possam exercer plenamente o direito reconhecido, promovendo, por consequência, a real e efetiva inclusão das pessoas com deficiência.

3 O DIREITO À ASSISTÊNCIA FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA NA INCLUSÃO E NA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DECORRENTES DA DECISÃO EXARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em uma abordagem crítica dos desafios e das possíveis soluções para a implementação da redução de jornada de trabalho no contexto dos direitos das pessoas com deficiência, a partir da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, surgem diversas questões para a concretização do direito à assistência familiar e sua importância na inclusão e na acessibilidade das pessoas com deficiência.

De fato, a decisão do Supremo Tribunal Federal, de estender o direito à redução da jornada de trabalho para servidores estaduais e municipais com dependentes com deficiência, consubstanciou-se em um passo significativo para proteção dos direitos e garantias dessas pessoas.

A possibilidade de que a redução da jornada de trabalho, que antes era restrita aos funcionários do governo federal, seja assegurada também aos servidores públicos dos demais entes federativos confere efetividade aos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporados ao sistema constitucional brasileiro.

Com efeito, ao permitir que servidores públicos dediquem mais tempo ao cuidado de seus dependentes, a iniciativa aumenta a inclusão e o

reconhecimento da necessidade de uma assistência familiar adequada.

No entanto, vários obstáculos surgem na hora de implementar essa decisão no mundo real. A falta de regulamentação específica em muitos estados e municípios causa inconsistências na aplicação do direito à redução da jornada de trabalho, criando um ambiente de incerteza legal e potencial desvantagem para aqueles que buscam exercer esse direito.

Além disso, é possível que as estruturas administrativas dos órgãos públicos sejam altamente afetadas, o que significa que eles devem ser reorganizados para acomodar as novas estruturas de trabalho. Igualmente, a decisão gera consequências financeiras, especialmente quando se trata de restrições orçamentárias, exigindo que os entes federativos ajustem os recursos públicos para pagar horas extras ou contratar novos servidores.

Os problemas não são apenas administrativos. Além disso, a decisão da Corte Suprema levanta a necessidade de mudanças culturais e de conscientização entre os gestores públicos e os funcionários. Para que todos entendam a importância da acessibilidade e dos direitos das pessoas com deficiência, são necessárias campanhas de conscientização e programas de formação continuada. Assim mesmo, com a finalidade de garantir que as necessidades dos servidores e seus dependentes sejam atendidas de forma plena e digna, é essencial estabelecer políticas internas voltadas para a adaptação de ambientes de trabalho.

Essa medida possui um grande efeito social e econômico, uma vez que a qualidade de vida das pessoas com deficiência e de seus cuidadores pode ser otimizada ao reduzir-se a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais e estaduais. Essa circunstância pode levar ao aumento do bem-estar das famílias e reduzir o estresse. Além disso, a aplicação bem-sucedida desse direito pode servir como um importante precedente para o desenvolvimento de outras políticas inclusivas, gerando impactos positivos em vários setores da sociedade.

Algumas medidas de inovação e aprimoramento são sugeridas para lidar com esses problemas e garantir que a decisão do Supremo Tribunal seja eficaz. Uma legislação federal unificada sobre o assunto poderia diminuir as disparidades regionais e garantir que todos sejam tratados de forma justa em todo o país.

O uso de ferramentas tecnológicas que permitem o trabalho remoto ou híbrido pode ajudar servidores com dependentes com deficiência a conciliar a vida profissional e familiar. Além disso, a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação é essencial para medir a eficácia das políticas de redução de

jornada, encontrar oportunidades de melhoria e garantir que os servidores estejam satisfeitos.

Como resultado, a decisão do STF representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, também coloca desafios que precisam ser enfrentados com políticas públicas adequadas, conscientização, inovação e comprometimento institucional. De fato, a garantia de que todos sejam plenamente incluídos e tenham acesso pleno a direitos e serviços só pode ser alcançada por meio de uma abordagem multifacetada.

CONCLUSÕES

A decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP (Tema n.º 1.097, da Repercussão Geral), no sentido de ampliar o direito à redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais e municipais que possuem como dependentes pessoas com deficiência, traz à tona desafios e oportunidades para a sociedade.

Esse reconhecimento, fundamentado especialmente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas amparada também em marcos constitucionais, legais e regulamentários, demonstra um avanço significativo na promoção dos direitos e garantias dessa parcela da população, reafirmando o compromisso do Estado Brasileiro com a inclusão e a acessibilidade.

Nesse cenário, verifica-se que a falta de regulamentação específica em muitos estados e municípios indica a necessidade de uma harmonização legislativa, a fim de evitar interpretações divergentes que possam comprometer o pleno exercício do direito reconhecido pela Corte Suprema. Por exemplo, uma legislação federal unificada poderia contribuir para erradicar eventuais inconsistências e garantir a aplicação homogênea do direito reconhecido em todas as esferas da administração pública, nos distintos níveis federal, estadual e municipal.

Além disso, são significativos os impactos da decisão nas estruturas administrativas dos órgãos públicos, circunstância que impõe reorganizações e ajustes que considerem tanto o bem-estar dos servidores quanto a eficiência do serviço público. Nesse particular, não podem ser ignorados os desafios orçamentários de cada ente federativo, dado que a implementação da redução da jornada dos funcionários pode implicar despesas extras no contexto de notáveis restrições financeiras.

Portanto, pode cogitar-se a imprescindibilidade de políticas públicas eficazes que considerem soluções inovadoras, tais como o uso de tecnologia para trabalho remoto ou híbrido, a fim de conciliar as necessidades dos servidores com a

sustentabilidade financeira dos entes federativos. Outro aspecto fundamental é a necessidade de campanhas de conscientização e capacitação de servidores e gestores públicos.

Com efeito, uma mudança de cultura e de atitudes é imprescindível para promover um ambiente laboral e social inclusivo e acessível, capaz de valorizar e respeitar os direitos das pessoas com deficiência. Por conseguinte, ganha relevo a proposição da criação prioritária de políticas internas voltadas para a adaptação dos ambientes de trabalho e o fortalecimento das políticas de acessibilidade e inclusão.

É de considerar, também, que a decisão do Supremo Tribunal Federal se traduz em benefícios sociais e econômicos. Isso porque a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos tem a capacidade de melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com deficiência, gerando impactos positivos no bem-estar e na saúde no âmbito familiar.

Além disso, o êxito na concretização do direito reconhecido serve como uma valiosa ferramenta para a expansão de políticas inclusivas em outros setores, oportunizando uma visão mais ampla da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência e seus cuidadores, tanto no bojo do serviço público quanto na sociedade em geral.

Em suma, a decisão da Corte Suprema representa uma conquista importante para os direitos das pessoas com deficiência no Brasil, mas sua efetiva concretização depende da superação de desafios legislativos, administrativos e financeiros, bem como da promoção de uma cultura inclusiva e do fortalecimento das políticas públicas.

Com o comprometimento de todos os atores envolvidos, será possível transformar essa decisão em um marco efetivo de inclusão e justiça social, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição, tenham acesso aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, pela legislação ordinária e, notadamente, pelos instrumentos internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original36699620210623160402066bd92f2c.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&nnumero=6949&ano=2009&ato=8dec3Y61UeVpWT233>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o §3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Admissibilidade do Recurso Extraordinário Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 07 ago. 2020, publicado em 06 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754300129>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 17 dez. 2022, publicado em 12 jan. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765106754>. Acesso em: 06 set. 2024.